

CONCELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1219/86 (DRE-5-Leste 3474/84 e 925/85)

INTERESSADO : ARMANDO MACHADO

ASSUNTO : Convalidação de Certificado de Conclusão de 2º grau, obtido através de Exames de Suplência de Educação Geral.

RELATORA : Consª Mirian Jorge Warde

PARECER CEE Nº 400/87

Aprovado em 11/03/1987

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

1.1. Armano Machado, RG 3.975.804, dirigiu-se em duas oportunidades à Comissão de Verificação da Regularidade da Vida Escolar dos ex-alunos do Instituto de Educação "SANTO ANTÔNIO", solicitando, preliminarmente, estudos para a convalidação de atestados de eliminação das disciplinas do 2º grau, emitidos e conferidos pela SE deste Estado em agosto e setembro de 1977 (fls. 3 a 11) e, posteriormente, do Certificado de conclusão do 2º grau - Modalidade Suplência, expedido pela SE do Estado de Minas Gerais, em janeiro de 1986 (fls. 12 a 21). E, na hipótese de a referida Comissão não ter competência para decidir sobre os pedidos, solicitou encaminhamento para apreciação e julgamento deste Conselho Estadual de Educação.

1.2. O requerente anexou ao seu pedido os seguintes documentos constantes do Processo DRE-5-Leste nº 3474/84:

1.2.1. documentos escolares:

- . diploma do curso primário (fls. 11);
- . certificado e Histórico escolar do 1º grau (fls 12 e 13);
- . atestados de eliminação de disciplinas exames supletivos, em 1977 (fls. 14 e 15);
- . diploma e histórico escolar de licenciatura em Estudos Sociais, de 1981 (fls. 16 a 18);
- . diploma e histórico escolar de Licenciatura em História, 1983 (fls. 19 e 20);
- . Certificado de conclusão de 2º grau, Exames de Suplência de Educação Geral, de 27/1/86, de Itajubá, Minas Gerais (fls. 73).

1.2.2. declaração de idoneidade profissional (fls. 21 a 27).

1.2.3. Comprovantes de sua participação em atividades culturais e de sua produção de peças literárias e teatrais (fls. 28 a 73).

1.3. A referida Comissão, analisando os documentos do inte-

ressado referentes ao Instituto de Educação "Santo Antônio", concluiu pela anulação do certificado de conclusão do ensino supletivo de 2º grau, expedido por essa escola. Também afirma que não lhe cabe contestar o certificado de conclusão de 2º grau anexado pelo interessado e, embora considerando o "recurso interposto totalmente improcedente, o encaminha ao CEE, conforme o requerido". (Fls. 24)

1.4. A portaria DRE-5-Leste de anulação do referido certificado, foi publicada no DOE em 30.8.86, conforme fls. 25.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Armando Machado, tendo sua vida escolar no Instituto de Educação "Santo Antônio", da Suzano, considerada irregular pela Comissão de Verificação, completou os Exames Supletivos de 2º grau em Itajubá, Minas Gerais em 1986, e dirige-se à mesma Comissão e, "se necessário", ao CEE, solicitando estudos para a convalidação do certificado de conclusão do 2º grau, emitido pela SE daquela Estado.

2.2. Às fls. 23 a 24, a referida Comissão assim se manifesta:

"O interessado, apesar do farto material apresentado e que comprovam seu bom desempenho no Magistério, sua participação nas atividades comunitárias, sua produção literária e teatral, nada apresenta que possa comprovar sua vida escolar autêntica no Instituto de Educação "Santo Antônio", de Suzano, objeto dos estudos desta Comissão. Aliás, nenhuma referência faz a ela.

Comprova, sim, conclusão de 2º grau apresentando documento, o que não cabe a esta Comissão contestar.

Nada há que se falar em convalidação de 2º grau, nem no I.E. "Santo Antônio", muito menos em outro estabelecimento.

Pensamos que a luta do interessado deva ser encaminhada no sentido de convalidar, isto sim, seus estudos universitários, dirigindo-se aos órgãos competentes.

A solicitação do Sr. Armando Machado é, portanto, a nosso ver descabida".

2.3. À referida Comissão cabe inteira razão, além do que, esse Conselho não deve manifestar-se sob qualquer forma e circunstância quanto a atos escolares praticados em outra unidade da Federação.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se a Armando Machado, RG. 3.975.804, nos termos desse Parecer.

CESG, em 28 de janeiro de 1987

a) Cons^a Mírian Jorge Warde

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1987

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente